



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5033766-03.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Nicolle Borges Taquary Chein

Requerido: Estado De Goiás

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE**, proposta por **NICOLLE BORGES TAQUARY CHEIN** em desfavor do **ESTADO DO GOIÁS e do IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a autora, em síntese, que participou do concurso público promovido pelo ESTADO DE GOIÁS, por meio do IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, regido pelo edital nº 02/2024, para provimento do cargo de Policial Penal de Goiás.

Assevera que foi devidamente aprovada na prova objetiva, bem como na prova discursiva.

Alega que após aprovada e convocada para a fase de exames médicos, forneceu em tempo hábil todos os documentos exigidos, mas que foi surpreendida ao ser considerada inapta nesta etapa sem que houvesse fundamentação e/ou justificativa técnica.

Informa que no ato de eliminação, apenas foi indicado o item previsto na alínea “a” do Subitem 3 do item 9.4.10 do Edital de abertura do certame.

Narra ter sido considerada inapta na avaliação médica quanto a acuidade visual, porém discorda do ato, sob o argumento de que apresentou uma acuidade visual sem correção de 20/400 em ambos os olhos. E apresentou uma acuidade visual com correção de 20/20 também em ambos os olhos.

Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela banca examinadora, em vista a ausência de fundamentação do ato, além disso, fundamenta que a sua deficiência não gera incapacidade ao cargo pleiteado.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 24/01/2025 20:19:26



Preliminarmente, requer a concessão de tutela antecipada a fim de determinar que a autora seja reintegrada ao concurso público para o cargo de Polícia Penal do Estado de Goiás (Edital nº 02/2024), garantindo sua participação nas demais fases do certame, em especial no teste de aptidão física -TAF.

No mérito requer que seja declarada a ilegalidade da alínea “a” do item 9.10.4 do Edital n. 02/2024 do concurso para Polícia Penal do Estado de Goiás, que equipara a leve perda de visão ou próximo da visão normal à cegueira, por violação ao princípio da razoabilidade, bem como requer a declaração de nulidade do ato de eliminação pelo mesmo motivo, além de requerer a declaração do direito de ser mantida no certame, participando das demais etapas, assegurando-lhe nomeação e posse no cargo caso obtenha êxito na aprovação.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decisão do evento nº 07 determinou a intimação da autora para comprovar documentalmente a situação de hipossuficiência alegada.

Em manifestação no evento nº 09 a autora juntou os documentos.

Vieram os autos conclusos no evento nº 03.

EXAMINANDO E DECIDINDO

Em proêmio, **RECEBO A INICIAL** por estarem preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos apresentados, **DEFIRO** o benefício da gratuidade da justiça.

Passo a análise do pedido de tutela.

Necessário pontuar, de início, que o edital é a lei do concurso e uma vez publicado vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos aos seus termos estabelecidos. É dever da Administração Pública obedecer os itens previstos sob pena de violação da segurança jurídica e o princípio da vinculação às regras do certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Acerca da matéria do controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral do RE 632.853 (Tema 485), assentou:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Assim, é vedado ao Judiciário substituir a banca examinadora para revisão de critérios de formulação de questões, correção de prova e atribuição de nota, limitando-se somente ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.



A propósito:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO EM EDITAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Lucas de Oliveira Fonseca contra a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de questão de concurso público promovido pelo Estado de Goiás e Instituto AOCF. O autor buscava a anulação de questão objetiva sob a alegação de que esta cobrava conteúdo não previsto no edital do certame, referente ao cargo de soldado combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade da cobrança de conteúdo não previsto no edital do concurso público; e (ii) avaliar a possibilidade de controle jurisdicional sobre o ato administrativo da banca examinadora que formulou a questão fora do conteúdo programático previsto no edital. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O edital de concurso público vincula tanto a Administração quanto os candidatos, sendo sua observância essencial para garantir a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes. 4. A cobrança de conteúdo diverso do previsto no edital configura ilegalidade que justifica a intervenção do Poder Judiciário, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 485. 5. Em face da ilegalidade na formulação da questão n. 47 da prova tipo 01, impõe-se sua anulação e a reclassificação do candidato, com inclusão de suas pontuações nas demais fases do concurso. 6. Em razão da reforma da sentença, o ônus dos honorários sucumbenciais deve ser invertido, condenando-se os réus ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, determinando-se a reclassificação do autor no concurso público até o momento, com inclusão de suas pontuações em todas as demais fases do certame. Tese de julgamento: "1. A cobrança de conteúdo não previsto no edital do concurso público constitui ilegalidade passível de controle jurisdicional, devendo a questão ser anulada. 2. A reclassificação do candidato deve ser garantida em razão da anulação da questão impugnada." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 485 de Repercussão Geral. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5154447-70.2023.8.09.0051, SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Publicado em 03/10/2024 17:34:24

Destaco que para o deferimento da tutela de urgência devem estar demonstrados, de antemão, sem necessidade de nenhuma outra comprovação, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Segundo a lição de Alexandre Freitas Câmara, in o Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Atlas, 2015, p.158:

...a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade).

Inicialmente, quanto a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 294 do CPC, tem-se que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



In casu, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

No caso em tela, a autora sustenta que houve equívoco na avaliação médica que a considerou inapta, bem como afirma que o ato é ilegal, uma vez que não fundamenta e justifica a inaptidão.

Compulsando o texto editalício, este prevê quanto as condições que incapacitam o candidato para as atividades e atribuições típicas do cargo de Policial Penal (item 9.4.10)

9.4.10. As doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas que INCAPACITAM o candidato para as atividades e atribuições típicas do cargo de Policial Penal, nos termos deste Edital, serão consideradas para efeito de eliminação no Concurso Público, conforme especificadas a seguir:

...

3.

a) acuidade visual a 6 (seis) metros, sem correção, inferior a 20/40 (0,5) em cada olho e acuidade visual a 6 (seis) metros, com correção (óculos), inferior a 20/30 (0,6) em cada olho, ambas mensuradas pela tabela optométrica de Snellen;

Os resultados dos exames oftalmológicos da autora juntado no corpo da peça inicial indicam os seguintes resultados: "Sem correção: 20/400 no olho direito e 20/400 no olho esquerdo; Com correção: 20/20 em ambos os olhos".

No caso em comento, o edital estabelece diretriz que considera a autora como portadora de uma condição visual incapacitante para o exercício da função pública pretendida. No entanto, a acuidade visual é prontamente normalizada/restaurada com o uso corretivo de óculos ou lentes.

Conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em situações onde candidatos portadores de eventuais acuidades visuais não incapacitantes e passíveis de correção, seja por meio de lentes ou óculos (como é a situação do autor), seja por meio cirúrgico, o pedido para reintegração ao concurso tem sido deferido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. ACUIDADE VISUAL. DEFEITO VISUAL CORRIGÍVEL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, pois o que aqui se questiona é a legalidade das regras do edital, referentes à avaliação médica do candidato, elaboradas sob a responsabilidade da autoridade impetrada que, portanto, detém competência para a correção do ato imputado de ilegal. 2. O mandado de segurança é o instrumento jurídico adequado para impugnar



ato tido como ilegal praticado pela autoridade impetrada, além do que está devidamente instruído com prova pré-constituída. 3. Embora seja o edital a norma regulamentadora do concurso público, suas regras não são absolutas, não podendo, assim, prevalecer quando ofensivas aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Segundo entendimento jurisprudencial, pacificado nesta egrégia Corte, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação do candidato pelo simples fato de ser portador de deficiência visual, mormente, quando essa deficiência é passível de correção por procedimento cirúrgico, que, na maioria das vezes, resulta em visão perfeita ou bem próxima disso. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO 5027582-68.2017.8.09.0000, Data de Publicação: 03/10/2017;

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. EXAME OFTALMOLÓGICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. CONTINUAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A regra da vinculação ao edital do concurso público não é absoluta, devendo ser analisada juntamente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a realização de todas as fases da disputa, incluindo, a confecção do instrumento regulador, de modo que o edital não pode conter exigências desarrazoadas que impeçam a participação de candidato qualificado à função almejada. 3. Estando comprovado, por laudo médico, que o fato de o candidato usar correção visual não o incapacita para o exercício do cargo, mostra-se desarrazoada sua eliminação do concurso público. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 00061723720048090051 GOIÂNIA, Data de Publicação: 06/11/2023).

O perigo de dano também se encontra presente, tendo em vista a proximidade da próxima fase do certame, qual seja, o TAF. A não concessão da tutela impossibilitaria a participação da autora nesta etapa, causando-lhe prejuízo irreparável. Dessa forma, apresentados os requisitos legais, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe para garantir a autora o direito de permanecer provisoriamente no certame, sem prejuízo de posterior análise mais aprofundada do mérito da demanda.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência requerida pela autora, a fim de determinar que a autora seja reintegrada ao concurso público para o cargo de Polícia Penal do Estado de Goiás (Edital nº 02/2024), garantindo sua participação nas demais fases do certame, em especial no teste de aptidão física - TAF.

Intime-se a autora sobre o teor do presente *decisum* nos termos do artigo 303, §1º, inciso I do CPC.

A autora poderá diligenciar junto ao ESTADO DE GOIÁS e ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC para dar cumprimento a esta decisão, em razão da urgência constatada, motivo pelo qual atribuo a este documento força de Mandado/Ofício.

CITE-SE o Estado de Goiás para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos do pedido, de acordo com o art. 335 c/c 183, ambos do CPC.

CITE-SE o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os termos do pedido, de acordo com o art.335 do CPC.

Considerando que o direito objeto da lide é indisponível e, por isso, insuscetível de conciliação,



deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

Sobrevindo a contestação, **INTIME-SE** a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Após, **INTIMEM-SE** as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as e estabelecendo a correlação entre a prova requerida e o fato que pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados com o classificador [GAB] - CONCURSO.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 24 de janeiro de 2025.

Liliam Margareth da Silva Ferreira

Juíza de Direito

VP

